

**JUSTIFICATIVA PARA AUSÊNCIA DE ETP, TR. ANÁLISE DE RISCO,
PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO**

1. INTRODUÇÃO

De acordo com o previsto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com vários documentos, dentre os quais, quando for o caso, estudo técnico preliminar, termo de referência, análise de risco, projeto básico e projeto executivo. No caso dessa dispensa, como previsto no artigo 75, inciso II, da mesma lei, a exigência desses documentos é condicionada à natureza, complexidade e relevância da contratação, sendo dispensável quando o bem é padronizado e indispensável, como ocorre na presente contratação.

2. DESCRIÇÃO DO OBJETO

DISPENSA PARA: Contratação de prestação de serviço de execução de sondagem do solo na área destinada à construção da Cozinha do Centro Comunitário da Bella Vista, no município de Braço do Norte/SC, visando obter dados técnicos necessários para subsidiar o projeto estrutural da futura edificação.

3. JUSTIFICATIVA PARA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE RISCOS, PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO

Considerando a contratação direta sob a modalidade de Dispensa de Licitação em razão do valor, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, justifica-se a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Termo de Referência (TR), da Análise de Riscos, do Projeto Básico e do Projeto Executivo, pelos fundamentos a seguir descritos.

A contratação em questão trata de Contratação de prestação de serviço de execução de sondagem do solo na área destinada à construção da Cozinha do Centro Comunitário da Bella Vista, no município de Braço do Norte/SC, visando obter dados técnicos necessários para subsidiar o projeto estrutural da futura edificação, com valor estimado inferior ao limite previsto no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

O ETP é um instrumento de planejamento usado para analisar alternativas, viabilidade técnica, benefícios e riscos de contratações mais complexas ou estratégicas.

Entretanto, em contratações simples e rotineiras, o uso do ETP não agrega valor significativo ao processo e pode gerar burocracia desnecessária.

A não exigência de ETP em contratações de pequeno valor está alinhada com os princípios da eficiência, proporcionalidade e razoabilidade e economicidade, com redução de custos administrativos em processos menores.

Quanto ao TR, tem-se que a sua elaboração em contratações pequenas aumenta a burocracia sem trazer benefícios reais, o que contraria o princípio da eficiência administrativa (artigo 5º, Lei nº 14.133/2021).

Evitar a elaboração de TR completo em pequenas contratações permite foco nas contratações mais relevantes, otimizando o uso dos recursos humanos e administrativos da Administração Pública.

Por outro lado, a elaboração de mapa de riscos/análise de riscos em contratações de pequeno vulto também contraria os princípios da eficiência administrativa e da economicidade.

Ademais, no presente caso, dada a natureza do objeto, não se faz necessária a elaboração de projeto básico, nem mesmo executivo, pois o objeto não se refere a obras.

Desse modo, entende-se que a formalização de documentos como ETP, TR, projeto básico, projeto executivo e análise de riscos não se justifica, por não acrescentar ganhos efetivos ao controle ou à economicidade da contratação.

A exigência de todos os documentos previstos em contratações complexas resultaria em ônus desproporcional à simplicidade e ao valor da contratação, contrariando os princípios da eficiência, economicidade e proporcionalidade, previstos no *caput* do artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, resta justificada a ausência de ETP, TR, análise de riscos, projeto básico e projeto executivo, conforme previsto no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e no decreto Municipal 120/2025

**Secretário de Planejamento Urbano, Desenvolvimento Econômico, Cultura e
Turismo**

Braço Do Norte, 04 de fevereiro de 2025.